**MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS**

**GABINETE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**JUSTIFICATIVA DE PACTUAÇÃO**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2.128, DE 16 DE MARÇO DE 2021.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO À ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE RIO DOS CEDROS, PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Jorge Luiz Stolf**, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio dos Cedros, no uso de suas atribuições e;

**Considerando**  a aprovação pela Câmara de Vereadores do projeto que se converteu na Lei Municipal mencionada em epígrafe, autorizativa da celebração direta de convênio com entidade determinada;

**Considerando** os termos vinculativos da determinação legislativa acima citada, bem como os objetos da pactuação;

**Considerando**, ainda, o disposto nos artigos 31, II e 32 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas respectivas alterações, os quais servem apenas de vetor para a presente diante do considerando anteriormente declinado;

**Considerando** o que consta do artigo 37, *caput*  da Constituição da República, mister no que tange ao princípio da legalidade e a vinculação do Administrador ao que consta expressamente consignado na legislação, em especial na legislação municipal de referência citada no prólogo deste ato;

Conforme é de conhecimento público, a política agrícola constitui direito constitucionalmente assegurado a todos, cabendo ao Poder Público de forma solidária em todas as suas esferas de governo, implementar medidas e ações relacionadas à garantia deste direito, conforme depreende-se do artigo *187* do texto constitucional abaixo transcritos:

*“Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:*

*I - os instrumentos creditícios e fiscais;*

*II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;*

*III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;*

*IV - a assistência técnica e extensão rural;*

*V - o seguro agrícola;*

*VI - o cooperativismo;*

*VII - a eletrificação rural e irrigação;*

*VIII - a habitação para o trabalhador rural.*

*§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.*

*§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.*

Diferente não é o entendimento traçado pela Lei Orgânica de Rio dos Cedros:

Art.101. O Município promovera a política de desenvolvimento agrícola de acordo comas aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais, mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário objetivando a fixação da população no meio rural, proporcionando alternativas de renda, auxiliando o estabelecimento da infra-estrutura necessária para viabilizar este propósito sendo observado sempre o meio ambiente.

Art.102. O Município co-participará como governo do Estado e da União, na manutenção de serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurado, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização do uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção e melhoria das condições de vida e bem estar da população rural.

Art.103. O Município promovera política de ensino contendo noções sobre agropecuária e meio ambiente como forma de incentivar o interesse e a fixação no meio rural.

Art.104. Estimular o desenvolvimento da agropecuária através de programas de incentivo, levando em conta especialmente, a formação e manutenção de patrulha mecanizada, implantação de fomento agropecuário, criação de feira pública, incentivando a captação e retenção das águas, implantação e manutenção de horto florestal, garantia de acesso a propriedade rural, facilitando o abastecimento e escoamento da produção.

Art.105. Viabilizar as condições de armazenagem e comercialização dos produtos agrícolas a nível de município ou região, através da construção de armazéns, e interferir na liberação de recursos para aquisição da produção.

Art.106. Incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais.

Art.107. Estimular através de um programa de incentivo, o processo de agro-industrialização junto as respectivas áreas de produção.

Não restam dúvidas acerca da responsabilidade do entes federativo municipal no desenvolvimento de políticas agrícolas, cabendo-lhe, inclusive, “*incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais”*.

Buscando dar efetiva execução a tal atribuição, os entes federativos das mais diversas esferas de governo têm adotado alternativas que, em sua maioria, consistem na formação de parcerias com entidades, geralmente através da formalização de convênios e/ou repasses/auxílios financeiros, buscando assim complementar, suplementar ou ainda promover, na íntegra, a execução dos mais diversos serviços relacionados ao fomento das políticas agrícolas, como é o caso em tela.

Neste diapasão, não só a Administração Pública de Rio dos Cedros como também os demais municípios de nossa região, tem contado como aliado à consecução da manutenção dos serviços relacionados ao desenvolvimento de políticas agrícolas, qual seja, a **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE RIO DOS CEDROS**, entidade civil sem fins lucrativos, que tem prestado com excelência serviços na área.

Diante deste fato, considerando a obrigação dos entes federados em disponibilizar aos cidadãos rio-cedrense, (município no qual mais de cinquenta por cento da população vive na zona rural em desenvolvimento de atividades ligadas a agricultura) o direito constitucional de planejamento agrícola e no anseio de dar efetividade a um atendimento de qualidade à nossa população no que tange também aos citados serviços mostra-se necessária a pactuação.

Por todo exposto, buscando zelar pelas atribuições desta municipalidade no que tange a completa execução das atividades relacionadas ao objeto da pactuação, o Município de Rio dos Cedros autorizado **LEI ORDINÁRIA Nº 2.128, DE 16 DE MARÇO DE 2021 firma, independente de chamamento público, em razão da vinculação legislativa, pactuação** com a **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS DE RIO DOS CEDROS**, no intuito de repassar valores à aludida entidade, a título de contraprestação financeira como complementação dos custos inerentes aos serviços e materiais correlatos aos serviços prestados.

Assim, faz-se a presente **JUSTIFICATIVA** para dispensa de chamamento público, nos termos do 32 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, determinando sua imediata publicação, conjuntamente à publicação do diploma legislativo autorizador da pactuação, determinando sua regular publicação no sitio eletrônico da municipalidade.

P.R.A.C.-se.

Rio dos Cedros, 19 de Março de 2021.

**Jorge Luiz Stolf**

**Prefeito de Rio dos Cedros**